

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

04 AGO 2015

Protocolo: 040/15

Processo: 040/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 142 , DE 22 DE JULHO

DE 2015. 04 AGO 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 137/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

*Ab initio*, insta salientar que a medida proposta pelo Autógrafo de Lei em epígrafe trata, em verdade, de matéria relacionada aos atos de decisão das instituições de ensino, os quais pertencem à seara da gestão administrativa, tornando despicienda a edição da norma.

Os acontecimentos inerentes à rotina da rede escolar, como a própria violência contra o professor, na forma versada no corpo da proposta legislativa, sujeitam-se à avaliação individual conforme o caso, ao passo que pertencem à discricionariedade do diretor da escola pública ou particular a adoção da solução para os problemas enfrentados.

Isso porque a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, outorga às unidades básicas escolares públicas de educação básica, autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, consoante texto do artigo 15 da referida norma.

Assim, vê-se que o Projeto de Lei invade a discricionariedade e a liberdade necessárias no desenvolvimento das atividades naturais das escolas públicas e também privadas, tornando-se, desse modo, inconstitucional, haja vista que a liberdade na tomada de decisões dos gestores é atribuição própria das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, pois envolve a sua organização, o seu funcionamento, estrutura e atribuições, de acordo com o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e artigo 65, inciso VII, ambos da Constituição Estadual e, na iniciativa privada, dos empresários que exploram a atividade e que se encontram sujeitos também às disposições da LDB, Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente, e que atuam conforme o princípio constitucional da livre iniciativa.

Não se olvida que a garantia da segurança e do bem-estar do docente e de todos os profissionais da educação representam ações que resultam no atendimento de Políticas Públicas, mas tais medidas, ante a sua importância, devem estar a cargo do Executivo, em vista do merecimento de cuidadoso estudo, fundado em critérios científicos, para evitar o afastamento do Professor sem a comprovação da real necessidade, o que poderia gerar dispêndio de recursos públicos sem a devida motivação legal.

No mais, observa-se no corpo normativo da proposta de lei, a utilização genérica da expressão estudante nas hipóteses em que o trata como potencial agressor, não esclarecendo, no entanto, a quem de fato as medidas orientadoras se destinam, se às crianças, aos adolescentes ou aos adultos.

Tal referência se mostra fundamental, na medida em que a Constituição Federal no seu artigo 208, inciso I, assevera ser dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, bem como a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

No mesmo sentido, a Lei n. 9.394/96, aduz que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, resguardadas as características do alunado, *ipsis litteris*:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

24 JUL 2015  
Ellen Lopes



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Assim, tratando-se de violência real praticada contra pessoa, conforme idade e imputabilidade, o agressor poderá ser confrontado com as normas do Código Penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ressaltando-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA já prevê no seu texto legal exaustivas medidas socioeducativas e de proteção, cujo intuito é orientar e resguardar os interesses dos menores e, ainda, que cabe ao Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, do ECA, atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de aplicação de medidas socioeducativas e de proteção, bem como as medidas pertinentes aos pais ou responsável.

Desse modo, denota-se que o Autógrafo de Lei não atende aos critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma. Igualmente, pondera-se acerca da invasão do controle administrativo inerente às escolas públicas e as leis já existentes que regulam, eficazmente, o tema.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador